



Belo Horizonte, 07 de agosto de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010002086/12

Requerente: Joana Brauer Gonçalves

Propriedade/Empreendimento: Quadra 10 - Lote 39 – Parque Jardim Amanda

Município: Nova Lima/MG

I - Do Relatório

Joana Brauer Gonçalves protocolizou, em 02/03/2012, junto ao NRRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0148ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pela analista Alexandra Andrade Gonçalves, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional Semidecidual Montana, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção, 0,0148ha como estágio inicial de regeneração. Ao final, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA, estando inserida a propriedade no Bioma Mata Atlântica, segundo o mapa do IBGE, com base na lei federal nº 11.428/06.

Há, ainda, no Anexo III, menção à inserção do lote em área prioritária para conservação – APA Sul, tendo sido solicitada anuência da referida Unidade de Conservação e juntada nos autos.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.



Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 25 da lei 11.428/06 (item iii supra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Trata-se, portanto, de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em área urbana, sujeitando-se, portanto, às medidas mitigadoras que dispõe a referida Lei da Mata Atlântica.

Não utilizar fogo para limpeza da área; Realizar colheita de sementes, plântulas e germoplasma; Não suprimir espécies protegidas por lei ou imune de corte; Efetuar, se for o caso, o resgate ou captura de indivíduos da fauna e ninhada, e realocá-las para áreas adjacentes. Qualquer movimentação de solo, intervenção em recursos hídricos, poluição atmosférica e outras deverá ser obtida a licença devida, de acordo com a intervenção a ser realizada.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras.

Natália Lemos de Paula
Estagiária

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana